



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05836/09

Objeto: Aposentadoria
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Severino Ramalho Leite
Interessado: José Alves da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00529/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. José Alves da Silva, matrícula n.º 64.417-0, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de abril de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05836/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. José Alves da Silva, matrícula n.º 64.417-0, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 62/63, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentava como tempo de contribuição 35 anos, 02 meses e 14 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 59 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 24 de novembro de 2007; d) a autoridade responsável pelo ato foi o então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite; e) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, e § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03; e f) os cálculos dos proventos foram corretamente elaborados.

Em seguida, os técnicos da DIAPG informaram que a CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO acostada aos autos não comprovava o efetivo exercício em funções do magistério por parte do Sr. José Alves da Silva, razão pela qual requereram a apresentação de documentos esclarecedores acerca da matéria.

Processadas as devidas citações, fls. 64/67 e 70, o aposentado deixou o prazo transcorrer *in albis*, ao passo que os Secretários de Estado da Educação e Cultura, Dr. Francisco Sales Gaudêncio, e da Administração, Dr. Antônio Fernandes Neto, apresentaram documentos, respectivamente, fls. 68/69 e 71/86.

Em novel posicionamento, fl. 101, os inspetores da Corte, com base na certidão emitida pela Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 69, destacaram que o interessado exerceu atividades laborais em sala de aula durante o período de 30 anos e 05 dias, superando o lapso temporal exigido constitucionalmente. Ao final, pugnam pela legalidade do ato de aposentadoria *sub examine* e pela concessão do competente registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05836/09

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 40, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* conceda o competente registro ao supracitado ato de aposentadoria e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.